



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 06 / 10 / 15
§
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

N^o 235 /2015-GAG

Brasília, 01 de outubro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *altera a Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 694 2015
Folha 01 FB



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 694 /2015

**PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 2º, I, da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, fica alterado como segue:

I – as alíneas “a” e “g” passam a vigorar com as seguintes redações:

a) embarcações esportivas e de lazer, inclusive iates, lanchas e veleiros;

.....

g) perfumes e cosméticos;

II – ficam acrescentadas as seguintes alíneas “h”, “i” e “j”:

h) refrigerante;

i) cerveja sem álcool;

j) ultraleves, planadores, asas-deltas, parapentes e outras aeronaves não propulsadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sector de Protocolo Legislativo
PL Nº 694/2015
Folha Nº 02 FB



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 54/2015 - GAB/SEF

Brasília, de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, projeto de lei que altera a Lei nº 4.220, de 09 de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e dá outras providências.

Antes de avançar é importante esclarecer que a proposta consiste em dar nova composição ao rol de produtos sujeitos ao adicional de dois pontos percentuais à alíquota do ICMS, constante do art. 2º, I, da Lei nº 4.220/08¹, conforme permissivo do § 1º do art. 82² do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, para financiamento do Fundo de Combate à Pobreza.

Com a alteração proposta, passam a integrar a lista outros produtos e mercadorias não contemplados pela redação original da Lei, mas que se enquadram no princípio norteador estabelecido na Carta Magna, com vistas ao alcance de seu objetivo social.

1 Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou de imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos abaixo relacionados:

- a) embarcações esportivas;
- b) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria;
- c) bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) armas e munições, exceto as adquiridas pelos órgãos de segurança;
- f) jóias;
- g) perfumes e cosméticos importados;

2 Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (...)

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 694 / 2015
Folha Nº 03 / FB

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114

Nesse aspecto, após orientação da Procuradoria Geral do Distrito Federal, sobre eventual questionamento jurídico sobre a inclusão da gasolina nas hipóteses do art. 2º, I, da Lei nº 4.220/08, a proposta inicial foi alterada em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Vale destacar que, nos termos do art. 1º, caput e § 1º, a receita proveniente do adicional objeto desta proposta não pode ser utilizada para pagamento de remuneração de pessoal e respectivos encargos, estando vinculada a "ações de capacitação para o trabalho e elevação do nível educacional e em atividades socioeducativas de convivência e socialização, tendo como foco principal a inclusão produtiva e a melhoria da qualidade de vida", o que reflete o notório caráter social da medida.

Atendendo ao disposto no art. 68³ da Lei nº 5.514, de 13 de agosto de 2015, - LDO/2016, espera-se, com a aprovação da presente proposição atual, um incremento na arrecadação do ICMS de aproximadamente R\$ 34 milhões.

Em respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão contribuinte, em especial o princípio da anterioridade tributária e nonagesimal, previsto no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, a instituição da nova modalidade de cobrança do ICMS de que trata a proposta legislativa somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016. Há que se alertar, contudo, que, para isso, a proposição deve ser aprovada, sancionada e publicada até o dia 2 de outubro de 2015.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,


PEDRO MENEGUETTI
Secretário de Estado de Fazenda

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 694/2015
Folha Nº 04/16

³ Art. 68. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 694/15 que "Altera a Lei a nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, que cria o fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e dá outras providências".

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, II, "i") e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/10/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PL N° 694/2015
Folha N° 05 F13